

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE  
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À  
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ.**

**Processo n. 1000648-27.2021.8.26.0260**

**BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A. e TRANSPORTADORA  
TURÍSTICA BENFICA – ambas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas  
nos autos do processo acima numerado, vêm à presença de Vossa Excelência, por  
intermédio dos procuradores signatários, dizer e requerer o que segue.

Em atenção ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/05, requer a juntada do plano  
de recuperação judicial e dos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação  
dos ativos, ambos em anexo, a fim de dar andamento ao processo de soerguimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2021.

**BRUNO POSSEBON CARVALHO**  
**OAB/RS 80.514**

**GABRIEL NOGUEIRA SALUM**  
**OAB/RS 63.466**

**JOÃO GILBERTO MIRANDA DE PINHO**  
**OAB/RS 77.603**

**LARISSA MIRANDA DE PINHO**  
**OAB/RS 77.182**



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A**

**BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A**

**Processo nº 1000648-27.2021.8.26.0260**

(2ª Vara regional de Competência Empresarias e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1º RAJ que abrange o foro da comarca de São Caetano do Sul/SP)

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pelas sociedades abaixo indicadas em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05:

**TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 59.275.289/0001-02, com sede na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, na Avenida Alameda Araguaia, 381, Bairro Santa Maria, CEP 96204-040; e

**BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 02.038.280/0001-52, com sede na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, na Avenida Alameda Araguaia, 393, Bairro Santa Maria, CEP 09.560-580.



---

## Sumário

1. **Definições**
2. **Introdução**
  - 2.1. Das Atividades Desenvolvidas pelas recuperandas
  - 2.2. Histórico e Evolução
3. **Dos Aspectos Econômico-Financeiros**
4. **Do Plano de Recuperação Judicial**
  - 4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05
  - 4.2 Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da Lei 11.101/05
    - 4.2.1 Dos Requisitos dos Arts. 69-J, 69-K e 69-L da LRF. Plano de Recuperação Judicial Unitário. Consolidação Substancial.
  - 4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados
    - 4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)
    - 4.3.2 Da Reorganização Societária, Criação de Subsidiárias Integrais Operacionais e Imobiliárias (artigo 50, II) e Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI – artigo 60)
      - 4.3.2.1 – Da Subsidiária Operacional
    - 4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (art. 50, VI)
    - 4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (art. 50, VII)
    - 4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX)
    - 4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (art. 51, XI e art. 60)
    - 4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)
    - 4.3.8 Da Emissão de Debêntures (art. 50, XV)
    - 4.3.9 Captação de Novos Recursos (art.: 69-A)
    - 4.3.10 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais
5. **Dos Credores: Classes e Pagamentos**
  - 5.1 Das Classes
  - 5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento



5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

5.2.3 Classe IV – Pagamento dos Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

5.3 Critérios para Créditos Aderentes

6. **Das Condições Gerais de Pagamento**
7. **Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos**
8. **Da Novação**
9. **Leilão Reverso dos Ativos**
10. **Da Extinção de Processos Judiciais**
11. **Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores**
12. **Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais**
13. **Disposições Finais**



## 1. Definições

**Ações Preferenciais (PN):** são ações que oferecem a seu detentor prioridade no recebimento de dividendos e/ou no reembolso de capital, sem direito a voto em assembleias.

**Ações Ordinárias (ON):** são ações que proporcionam participação nos lucros e resultados da empresa que a emitiu, conferem a seu titular o direito de voto em assembleia geral de acionistas, porém não dão direito preferencial a dividendos.

**Administrador Judicial:** AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 30.615.825/0001-81, com sede na Rua Turiassu, 390, 6º andar, Perdizes, em São Paulo/SP, CEP 05005-000, nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

**Aprovação do Plano:** aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

**Bens Essenciais:** são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

**Classe de Credores:** é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

**Crédito Não Sujeito ao Plano:** cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

**Crédito Sujeito ao Plano:** cada um dos créditos e obrigações das recuperandas existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do Plano de recuperação judicial.

**Credor Aderente:** credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.



**Data do Pedido:** é data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (07.07.2021).

**Debênture:** valor mobiliário emitido pelas recuperandas, representativo de dívida, que assegura a seus detentores o direito de crédito contra a emissora.

**Laudo de Avaliação de Ativos:** é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

**Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira:** é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

**Quadro Geral de Credores:** quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

**Taxa Referencial (TR):** é a taxa instituída pela Lei 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações.

**Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP):** é calculada com base em dois parâmetros, uma meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Unidade Produtiva Isolada (UPI):** é cada unidade produtiva isolada das recuperandas, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas, cuja alienação poderá se dar por meio da constituição de subsidiária, fundo imobiliário, ou qualquer outra estrutura que as recuperandas entendam mais adequada para o atendimento de sua finalidade específica.

## 2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as recuperandas ingressaram, em 07 de julho de 2021, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1º RAJ que abrange o foro da comarca de São Caetano do Sul/SP e tombada sob o nº 1000648-27.2021.8.26.0260.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administradora Judicial a sociedade AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo



compromisso.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

## **2.1 Das Atividades Desenvolvidas pelas Recuperandas**

As empresas autoras nasceram da experiência dos sócios fundadores à frente da boleia dos caminhões que os próprios dirigiam, adquiridos em prestações, para a realização do transporte de doces, que eram comprados nas indústrias paulistas e posteriormente revendidos.

Tempos depois, deixaram a revenda de doces, mas mantiveram-se como motoristas e depois passaram a empreender no segmento do transporte.

Como filhos de pais Portugueses, o nome/marca Benfica vem do time de futebol de Portugal, do qual são torcedores. Com a evolução dos negócios, a família foi se profissionalizando e expandindo também para atuar nos segmentos do transporte de passageiros, com a aquisição de ônibus, além de desenvolver outras atividades ligadas a transporte e logística.

A origem das autoras remonta aos idos de 1955, nesta Comarca de São Caetano do Sul, após a aquisição pelos sócios, à época, da empresa Viação São Bento LTDA.

No decorrer das atividades e em intensa expansão, a família identificou a oportunidade de atuação no transporte também no extremo sul do país, precisamente na Cidade de Rio Grande, no Sul do Rio Grande do Sul, fundou a empresa de Transporte Urbano de Passageiros Noiva do Mar.



## 2.2 Histórico e Evolução

Determina a lei que as recuperandas expliquem quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilícitamente.

A solidez alcançada pela requerente após mais de 66 anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual está a enfrentar, razão pela qual, diante da importância que representa para a sociedade, imperioso oportunizar a possibilidade de reestruturação.

Dada a importância dos efeitos econômicos e sociais que a empresa gera para a sociedade, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter as suas atividades em pleno funcionamento e progressivo crescimento, possibilitando a perpetuidade de suas operações, manutenção de seus postos de trabalho e da sua atividade econômica.

## 3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53, III da Lei 11.101/2005, este Plano consolida-se com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos das Recuperandas já apresentado nos autos.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta as formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização das empresas está expressa nesses documentos anexos, que permitem aos credores verificarem, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, investimento em CAPEX, o fluxo projetado de caixa, e até mesmo uma projeção do cenário em caso de falência das recuperandas, apresentando-se também o teste de





---

razoabilidade, conhecido como *best interest of creditors test*.

Cedição que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e as diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

#### **4. Do Plano de Recuperação Judicial**

##### **4.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05**

O artigo 47 da Lei 11.101/05 traduz de forma cristalina quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

***Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária para a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

##### **4.2 Dos Requisitos Legais do Art. 53 da Lei 11.101/05**

O Plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei 11.101/05, o que foi estritamente observado na confecção do presente.

***Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:***



*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no art. 50 a referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

#### **4.2.1 Dos Requisitos dos Arts. 69-J, 69-K e 69-L da LRF. Plano de Recuperação Judicial Unitário. Consolidação Substancial.**

As recuperandas TTB e BCL estão inteiramente conectadas, sendo a segunda uma subsidiária integral da primeira, constituída para otimizar atuação conjunta em mercado. Atualmente, além de inteira continência societária (TTB é detentora de 100% do capital da BCL), ambas possuem a mesma gestão, os mesmos diretores, mesma gestão de caixa e de ativos, relacionamento conjunto com clientes e estão sediadas na mesma localidade.

A BCL é inteiramente controlada, com relação de dependência nos processos decisórios, pela TTB, havendo trânsito de valores entre ambas e estando presentes, portanto, as circunstâncias que preenchem o suporte fático dos Arts. 69-J, 69-K e 69-L da LRF.

Em sendo assim, não seria factível uma individualização patrimonial, financeira ou gerencial que ensejasse apresentação de meios de soerguimento apartados para cada uma das recuperandas.

Observa-se, por fim, que a reunião do passivo, dos ativos, das expertises e do faturamento das recuperandas em uma estratégia unitária de superação da crise e pagamento das obrigações com os seus credores vem em benefício destes últimos, concentrando patrimônio, força de atuação em mercado e capacidade de geração de caixa para honrar os créditos contemplados no presente feito.



### **4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados**

As momentâneas dificuldades apresentadas pelas Recuperandas serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste Plano.

O Plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no quadro-geral de credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexado ao processo, contemplando assim a exigência do inciso III do artigo 53 do supracitado diploma.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, conforme abaixo exposto:

#### **4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)**

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas das sociedades recuperandas.

#### **4.3.2 Da Reorganização Societária, Criação de Subsidiária Integral Operacional (artigo 50, II) e Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI – artigo 60 e 60-A)**

Na esteira da reestruturação, as empresas, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos, poderão constituir, com seus ativos, sociedades subsidiárias com propósitos operacionais, bem como efetivará movimentos societários, tais como fusão, incorporação e cisão.



Passa-se a descrever, de modo meramente ilustrativo, a subsidiária projetada pelas Recuperandas com base no estudo e aplicação de sua reestruturação societária e patrimonial.

#### **4.3.2.1 – Da Subsidiária Operacional**

As empresas, na busca da preservação de suas atividades e do pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, poderão constituir, com bens, direitos e obrigações relacionados a operação, sociedade subsidiária operacional.

Poderão ser vertidos à subsidiária: (a) ativos necessários a operacionalização das atividades; (b) contratos-finalidades e demais direitos e bens incorpóreos necessários ao exercício das atividades; (c) contratos de trabalho vigentes e vinculados à atividade a atividade operacional.

As obrigações que poderão verter para a subsidiária operacional serão oriundas das obrigações reestruturadas pelo presente plano, bem como aquelas que oneram os respectivos bens operacionais.

Dessa sociedade, a ser constituída, poderão participar credores das classes quirografários, ME-EPP, transformando seus créditos em participação societária com anuência das recuperandas, bem como dela também poderão participar credores que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, mas que pretendam aderir a este Plano, e da mesma forma convertendo seus créditos em participação societária com anuência das recuperandas.

Tal constituição se justifica pela possibilidade de constituir empresas desvinculadas das recuperandas, que poderão atuar livremente no mesmo segmento de mercado que aquela, tendo a nova empresa a função de carrear recursos, na forma de dividendos e outros para as empresas recuperandas, com intuito de saldar os compromissos com os credores habilitados.

Ainda, as recuperandas, poderão efetivar, como forma de pagamento aos credores e/ou reforço de caixa a alienação desta subsidiária operacional, através do regime de alienação de unidade produtiva isolada, consoante artigo 60 c/c artigo 142 ambos da LRF. O fruto de eventual alienação será destinado ao pagamento de credores e/ou reforço de caixa.

#### **4.3.3 Providências Destinadas ao Reforço de Caixa e a Possibilidade de Aumento de Capital Social (artigo 50, VI)**



As sociedades recuperandas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa, tais como, cortes de custo, racionalização e melhorias de processos e implantação de boas práticas de governança corporativa.

Ainda, a empresa e/ou suas subsidiárias poderá(ão) adotar outras providências visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para capital de giro, tais como a oneração de bens disponíveis.

#### **4.3.4 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos (artigo 50, VII)**

Alternativamente, as recuperandas poderão adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada.

#### **4.3.5 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (artigo 50, IX)**

Alternativamente a forma de pagamento adiante elencada, as empresas poderão optar pela entrega de bens em dação em pagamento ao previsto neste Plano.

Tal fato se torna factível tendo em vista a possibilidade de colocação direta destes bens perante os credores, bem como a majoração destes ativos frente ao passivo existente, realizando-se assim uma amortização otimizada do passivo.

No tocante aos credores, a dação em pagamento poderá ser efetivada com a entrega dos bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiros, consoante contratos pré-recuperação, bem como através da oferta de participação societária frente as subsidiárias integrais constituídas e alienadas através do procedimento de unidade produtiva isolada.

Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado, nas mesmas condições ofertadas pelo devedor aos seus clientes em geral.

#### **4.3.6 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI e art. 60)**



As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério das Recuperandas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto das alienações acima descritas, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pelas empresas no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte das autoras. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

#### **4.3.7 Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII)**

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

#### **4.3.8 Da Emissão de Debêntures (art. 50, XV)**

As empresas e/ou suas subsidiárias poderão emitir debêntures conversíveis ou não em ações, com garantia real ou não, e com finalidade de amortização do passivo ou para utilização como capital de giro.

#### **4.3.9 Captação de Novos Recursos (art. 69-A da Lei 11.101/05)**

As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, podendo para tanto onerar ativos livres, dando assim garantias às novas linhas de crédito.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra das empresas.



#### 4.3.10 Dos Créditos Advindos de Ações Judiciais

As recuperandas possuem ações judiciais, das quais potencialmente advirão recursos, que poderão ser utilizados para quitação de dívidas parceladas e desagiadas ou para capital de giro.

Além das contingências ativas já judicializadas, a gestão atual está identificando desequilíbrios contratuais, otimizando cobranças de valores em aberto e atuando para fortalecer o quanto possível o caixa, de modo que novos recursos poderão retornar à disponibilidade das recuperandas e serem destinados ao equacionamento do passivo tratado no presente plano.

### 5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido (07/07/21), ainda que não vencidos, doravante denominados de créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, §§ 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

#### 5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao Plano de recuperação, necessário observar a sua classificação, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

***Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:***

***I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;***

***II – titulares de créditos com garantia real;***

***III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.***



---

***IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.***

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) classes ( Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho; Classe III – Titulares de créditos quirografários e Classe IV – Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, todos dispostos na Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Cumprе salientar que as classificações acima elencadas são adstritas à constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o Plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do referido artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor que se apresenta na falência.

A recuperação judicial pressupõe necessariamente a perpetuação das empresas, sendo que nesse caso, o caráter negocial e a convergência de vontades imperam, ao contrário do regime falimentar onde há o nítido concurso de credores sobre o patrimônio do devedor insolvente. Nesse sentido colaciona-se Waldo Fazzio Junior, *in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 4ª edição, p. 117*:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanar a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, que se contenta, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.*





---

*Como em toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão. Aqui, é a de por em prática um Plano de reorganização da empresa. Busca um favor legal que a lei atribui ao Poder Judiciário o poder de concessão.*

Merece destaque o magistério de Luis Roberto Ayoub e Cássio Cavalli in *A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Forense, 2013. página 229-230:*

*O Plano de recuperação judicial cuidará de disciplina RO pagamento de credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o Plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o Plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o Plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjunto de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o Plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional da Justiça Federal, no enunciado 57, “O Plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneo, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do Plano e homologado pelo magistrado.*

Assim, o Plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação das sociedades recuperandas.

## **5.2. Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento**



### 5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, aplicando-se identidade de condições de pagamento para todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial.

- **Prazo:** os credores trabalhistas serão pagos no prazo de 01 (um) ano, contados da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54, Caput, da Lei 11.101/05:

*Art. 54. O Plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Frente a tais verbas comina-se a adoção da TJLP.

- **Modo de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do Plano, ou em espécie mediante recibo.

- **Créditos iguais ou inferiores a 10 (dez) salários mínimos:** os pagamentos serão divididos em até 12 (doze) parcelas, sendo que da 1ª a 11ª será pago em cada mês o valor mínimo equivalente a 5% do crédito, totalizando 55% do crédito. O saldo de 45% do valor do crédito será pago em parcela única no 12º mês de pagamento.

- **Créditos superiores a 10 (dez) salários mínimos:** receberão 10 (dez) salários mínimos divididos em até 12 (doze) parcelas, sendo que da 1ª a 11ª será pago em cada mês o valor mínimo equivalente a 5% do crédito de 10 (dez) salários mínimos, totalizando 55% do crédito de 10 (dez) salários mínimos, o saldo excedente de 45% do valor dos 10 (dez) salários mínimos será pago em parcela única no 12º mês de pagamento. O saldo excedente, dos 10 (dez) salários mínimos, será pago com 95% de deságio no ato da 12ª parcela.

### 5.2.2 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de



créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

Tais credores quirografários serão pagos da seguinte forma:

**-Da divisão de pagamentos:** haverá, para esta classe, duas modalidades sucessivas de pagamentos que irão compor o crédito. A primeira modalidade quitará **10%** dos créditos sujeito à recuperação judicial, enquanto que a segunda modalidade, que se iniciará a qualquer momento, conforme a reestruturação das recuperandas, pagará o restante do crédito, ou seja, **90%** do crédito sujeito à recuperação Judicial.

### **1ª Modalidade: 10% do crédito sujeito à recuperação**

#### **judicial**

- **Prazo:** os credores quirografários receberão a primeira modalidade de pagamento, ou seja, o equivalente a 10% do seu crédito, no prazo de 10 (dez) anos após período de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

- **Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício;

- **Carência:** os credores quirografários concederão o prazo de 01 (um) ano de carência;

- **Forma de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada neste processo em até trinta dias após a homologação do Plano, ou em espécie mediante recibo.

- **Atualização monetária:** incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 1% ao ano.

- **Cash Sweep:** havendo excedente de caixa que ultrapasse as projeções apresentadas no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro já apresentado nos autos, a empresa irá reservar 50% desse excedente para rateio dos seus credores sujeitos a este Plano.

A cláusula *Cash Sweep* passará a ter validade com o início dos prazos de pagamento da classe de credores quirografários, cujos pagamentos serão realizados no final do exercício seguinte, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro.



O pagamento do *Cash Sweep* só será realizado após o cumprimento de todas as obrigações legais da sociedade, não sendo privilegiado a outros créditos, sejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial.

**- Da compensação:** As recuperandas e/ou suas subsidiárias poderão pagar o saldo a quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas recuperandas e/ou suas subsidiárias de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser atualizado, alterando o valor das parcelas seguintes.

### **2ª Modalidade: 90% do saldo do crédito sujeito à recuperação judicial**

O saldo do crédito (90% do valor do crédito) será pago com a emissão privada de debêntures, através da Escritura de Emissão que obedecerá aos seguintes moldes:

**- Emissão:** A referida emissão será efetivada até o término do prazo elencado no artigo 61 da Lei 11.101/05, ou seja, 02 (dois) anos.

**- Resgate:** o resgate da debênture ocorrerá em até 20 (vinte) anos após a sua emissão.

**- Conversibilidade:** caso as debêntures não sejam resgatadas até seu vencimento, poderão ser convertidas em Ações Preferenciais.

**- Da remuneração pelo investimento:** ao crédito será acrescida a taxa de 1% ao ano com atualização pela Taxa Referencial.

**- Da remuneração pelo investimento atrelado ao lucro líquido:** além da taxa de 1% ao ano e a atualização pela taxa referencial, o credor terá direito a participação *pro rata* de 10% do lucro líquido da empresa, que será apurado ao final do exercício financeiro, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro, sendo regido pela legislação societária.

## **5.2.3 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como**



---

## **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (ME-EPP), conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

Tais credores ME-EPP serão pagos da seguinte forma:

**-Da divisão de pagamentos:** haverá, para esta classe, duas modalidades sucessivas de pagamentos que irão compor o crédito. A primeira modalidade quitará **10%** dos créditos sujeito à recuperação judicial, enquanto que a segunda modalidade, que se iniciará a qualquer momento, conforme a reestruturação da recuperanda, pagará o restante do crédito, ou seja, **90%** do crédito sujeito à recuperação Judicial.

### **1ª Modalidade: 10% do crédito sujeito à recuperação judicial**

- **Prazo:** os credores quirografários receberão a primeira modalidade de pagamento, ou seja, o equivalente a 10% do seu crédito, no prazo de 10 (dez) anos após período de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

- **Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício;

- **Carência:** os credores quirografários concederão o prazo de 01 (um) ano de carência;

- **Forma de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada neste processo em até trinta dias após a homologação do Plano, ou em espécie mediante recibo.

- **Atualização monetária:** incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 1% ao ano.

- **Cash Sweep:** havendo excedente de caixa que ultrapasse as projeções apresentadas no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro já apresentado nos autos, a empresa irá reservar 50% desse excedente para rateio dos seus credores sujeitos a este Plano.

A cláusula *Cash Sweep* passará a ter validade com o início dos prazos de pagamento da classe de credores enquadrados como microempresas e



empresas de pequeno porte, cujos pagamentos serão realizados no final do exercício seguinte, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro.

O pagamento do *Cash Sweep* só será realizado após o cumprimento de todas as obrigações legais da sociedade, não sendo privilegiado a outros créditos, sejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial.

- **Da compensação:** A recuperanda e/ou suas subsidiárias poderão pagar o saldo a quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela recuperanda e/ou suas subsidiárias de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser atualizado, alterando o valor das parcelas seguintes.

### **2ª Modalidade: 90% do saldo do crédito sujeito à recuperação judicial**

O saldo do crédito (90% do valor do crédito) será pago com a emissão privada de debêntures, através da Escritura de Emissão que obedecerá aos seguintes moldes:

- **Emissão:** A referida emissão será efetivada até o término do prazo elencado no artigo 61 da Lei 11.101/05, ou seja, 02 (dois) anos.

- **Resgate:** o resgate da debênture ocorrerá em até 20 (vinte) anos após a sua emissão.

- **Conversibilidade:** caso as debentures não sejam resgatadas até seu vencimento, poderão ser convertidas em Ações Preferenciais.

- **Da remuneração pelo investimento:** ao crédito será acrescida a taxa de 1% ao ano com atualização pela Taxa Referencial.

- **Da remuneração pelo investimento atrelado ao lucro líquido:** além da taxa de 1% ao ano e a atualização pela taxa referencial, o credor terá direito a participação *pro rata* de 10% do lucro líquido da empresa, que será apurado ao final do exercício financeiro, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro, sendo regido pela legislação societária.



### 5.3 Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no artigo 49, §§3º e 4º e artigo 84 ambos da Lei 11.101/05, sem exclusão de outros casos, poderão aderir expressamente ao presente Plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento propostos no presente Plano.

Especifica-se que a adesão é tão somente quanto as condições de pagamento, não implicando na absorção dos direitos de voto que possuem os credores que se sujeitam ao Plano pelos termos da Lei 11.101/05.

## 6. Das Condições Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem aos seguintes critérios:

- **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

- **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses.

A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano.

A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe.

A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância das recuperandas.



---

- **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

- **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica Disponível), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou espécie mediante recibo, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar dos dados bancários às recuperandas ou no processo de recuperação em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que será oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

- **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

- **Compensação.** As empresas, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Em caso de compensação, o credor será notificado e informado sobre os valores abatidos e o saldo existente, possibilitando o contraditório em caso de irrisignação.

## **7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos**

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos até





que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a sua classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça em que tramita a demanda, tampouco habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial na forma da Lei 11.101/2005, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios da classe em que for classificado, computando como início dos pagamentos a data de sua habilitação.

## **8. Da novação**

Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas, a homologação do Plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos, inclusive dos credores aderentes previstos no ponto 5.3 deste Plano, nos exatos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Com a novação, quaisquer obrigações que sejam incompatíveis com as condições estabelecidas neste Plano, deixam de ser aplicáveis.

## **9. Leilão Reverso dos Ativos**

As recuperandas poderão a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano e, respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das suas operações, promover **Leilão Reverso dos Créditos**.



Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O Leilão Reverso dos Créditos sempre será precedido de um comunicado feito pelas empresas recuperandas aos seus credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar suas propostas para as empresas recuperandas, através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, as recuperandas poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial retornarão ao fluxo normal das operações das recuperandas.

## **10. Da Extinção de Processos Judiciais**

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos e os aderentes não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do Plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo



societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrações existentes serão automaticamente liberadas.

### **11. Das Modificações do Plano na Assembleia Geral de Credores.**

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a **TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA E BENFICA CARGAS E LOGISTICA** e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos a votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput* e § 1º, da LRF.

### **12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais**

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

### **13. Disposições Finais**

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que submetido a Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação



prevista neste Plano, poderá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do Plano de recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao juízo da causa a decisão dos credores.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das recuperandas.

Este Plano será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.

Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

São Caetano do Sul (SP), 07 de outubro de 2021.

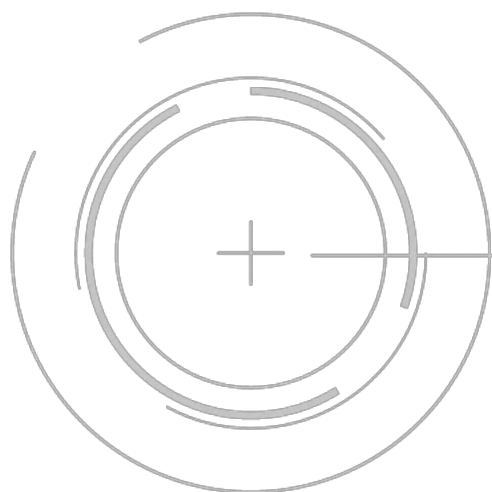
**Bruno Possebon Carvalho**  
OAB/RS 80.514

**Gabriel Nogueira Salum**  
OAB/RS 63.466

**João Gilberto Miranda de Pinho**  
OAB/RS 77.603

**Larissa Miranda de Pinho**  
OAB/RS 77.182





# Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro



**TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A.**  
**BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A.**

*São Caetano do Sul/SP, outubro 2021*

# Sumário

---

1. Considerações Gerais.....	2
2. Elaboração.....	3
3. Contextualização.....	4
3.1 Histórico da Empresa .....	4
3.2 Estrutura Societária.....	5
4. Composição do Passivo .....	6
5. Proposta de Amortização .....	7
6. Premissas Estabelecidas.....	13
6.1 Período de Elaboração.....	13
6.2 Projeção de Faturamento .....	13
6.3 Custo Operacional .....	14
6.4 Despesas Administrativas .....	14
6.5 Necessidade de Capital de Giro (NKG) .....	15
6.6 Investimentos em CAPEX.....	15
7. Demonstrações Financeiras Projetadas .....	15
7.1 Demonstrativo de Resultado do Exercício Projetado .....	16
7.2 Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado.....	17
7.3 Balanço Patrimonial Projetado .....	18
8. Teste de Razoabilidade do Plano.....	19
9. Disposições Finais e Conclusão.....	20

# 1. Considerações Gerais

---

O presente laudo econômico-financeiro tem por objetivo avaliar a viabilidade econômico-financeira no âmbito do Plano de Recuperação Judicial das sociedades TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.275.289/0001-02, com sede na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, na Avenida Alameda Araguaia, 381, Bairro Santa Maria, CEP 96204-040, e BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.038.280/0001-52, com sede na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, na Avenida Alameda Araguaia, 393, Bairro Santa Maria, CEP 09.560-580, ora denominada “Recuperandas”.

Este laudo foi elaborado pela Mirar Contabilidade Sociedade Simples, inscrita no CNPJ sob nº 18.158.223/0001-47, única e exclusivamente como subsídio à elaboração do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) das recuperandas e não se confunde com, ou superpõe ou modifica os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial e não deve ser desagregado, fragmentado ou utilizado em partes pela recuperanda e seus representantes, por credores ou quaisquer terceiros interessados.

Este documento foi elaborado com base em informações, estimativas e projeções fornecidas e revisadas pelas Recuperandas através de seus diretores e colaboradores, além de informações de mercado (fontes públicas). Não há validação independente dessas fontes por parte da Mirar Contabilidade. As informações fornecidas e demonstrações financeiras elaboradas pelas Recuperandas estão sob a responsabilidade única e exclusiva dos administradores da empresa. Não é atribuição da Mirar Contabilidade auditar, rever ou opinar sobre as demonstrações financeiras ou as informações fornecidas pela recuperanda. Dessa forma, a Mirar Contabilidade não assume qualquer responsabilidade ou obrigação relacionada à exatidão, veracidade, integridade ou suficiência das informações prestadas pelas recuperandas, as quais são de sua única e exclusiva responsabilidade.

A Mirar Contabilidade não assume qualquer responsabilidade pela correção, suficiência, consistência ou completude de qualquer das informações apresentadas no plano de recuperação judicial, não podendo ser responsabilizada por qualquer omissão ou por quaisquer perdas ou danos, diretos ou indiretos, de qualquer natureza, que decorram do uso das informações contidas no plano de recuperação judicial.



A Mirar Contabilidade reserva-se no direito de revisar as projeções aqui contidas a qualquer tempo, conforme as variáveis econômicas, operacionais, climáticas e de mercado sejam alteradas, em razão de alterações no plano de recuperação judicial, ou de demais condições que provoquem mudanças nas bases de estudo.

## 2. Elaboração

---

O presente laudo foi conduzido sob a responsabilidade da empresa, Mirar Contabilidade SS, inscrita no CNPJ sob nº 18.158.223/0001-47, com sua sede em Porto Alegre/RS, à Rua Dom Pedro II, nº. 882. A responsabilidade técnica pela coordenação e elaboração deste laudo de avaliação compete aos seguintes profissionais:

### *João Carlos Meroni Miranda*

Contador, especialista em finanças corporativas, especialista em turnaround de empresas, mestre em administração de empresas e negócios, doutorando em economia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, professor universitário de graduação e pós-graduação na Faculdade Brasileira de Tributação – FBT e membro do *Turnaround Management Association (TMA) Brasil* e do *International Association of Restructuring (INSOL)*. Profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul sob nº. CRC/RS 37.218.

### *Maurício Corrêa Vieira*

Contador, graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, MBA em Finanças Corporativas pela UNISINOS, Especialização em Gestão de Controladoria pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, especialista em Recuperação Judicial de Empresas graduado pelo INSPER (SP). Profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul sob nº CRC/RS 79.666.





Maria Rochana de Souza Ramos

Contadora, graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, pós-graduada em Especialização Planejamento Societário e Tributário pela Faculdade Brasileira de Tributação, pós-graduanda em Direito Societário pela Verbo Jurídico. Profissional registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul sob nº97.579.

## 3. Contextualização

---

### 3.1 Histórico da Empresa

As empresas autoras nasceram da experiência dos sócios fundadores à frente da boleia dos caminhões que os próprios dirigiam, adquiridos em prestações, para a realização do transporte de doces, que eram comprados nas indústrias paulistas e posteriormente revendidos.

Tempos depois, deixaram a revenda de doces, mas mantiveram-se como motoristas e depois passaram a empreender no segmento do transporte. Como filhos de pais Portugueses, o nome/marca Benfica vem do time de futebol de Portugal, do qual são torcedores. Com a evolução dos negócios, a família foi se profissionalizando e expandindo também para atuar nos segmentos do transporte de passageiros, com a aquisição de ônibus, além de desenvolver outras atividades ligadas a transporte e logística.

A origem da autora remonta, aos idos de 1955, nesta Comarca de São Caetano do Sul, após a aquisição pelos sócios, à época, da empresa Viação São Bento LTDA.

No decorrer das atividades e em intensa expansão, a família identificou a oportunidade de atuação no transporte também no extremo sul do país, precisamente na Cidade de Rio Grande, no Sul do Rio Grande do Sul, fundou a empresa de Transporte Urbano de Passageiros Noiva do Mar, recentemente incorporada pela recuperanda Transportadora Turística Benfica S.A.

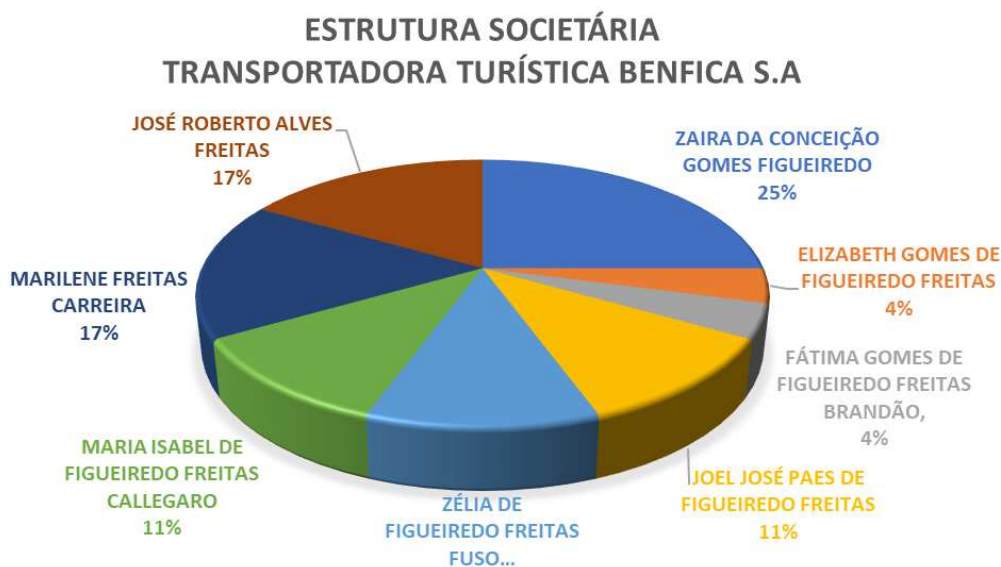


De forma sintética, essa é a estrutura que chega aos dias atuais, enfrentando dificuldades imensas, agravadas pelo período pandêmico e outros fatores que serão detalhados a seguir.

### 3.2 Estrutura Societária

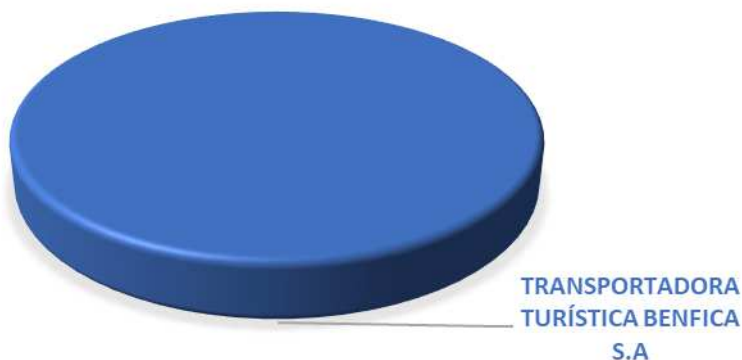
A estrutura societária das recuperadas TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A. e BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A. estão compostas da seguinte maneira:

TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A		
Nome, Qualificação e Domicílio	Número de Ações	Total da Subscrição R\$
ZAIRA DA CONCEIÇÃO GOMES FIGUEIREDO	6.450.000	R\$ 6.450.000,00
ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS	1.075.000	R\$ 1.075.000,00
FÁTIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDÃO,	1.075.000	R\$ 1.075.000,00
JOEL JOSÉ PAES DE FIGUEIREDO FREITAS	2.866.666	R\$ 2.866.666,00
ZÉLIA DE FIGUEIREDO FREITAS FUSO	2.866.667	R\$ 2.866.667,00
MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO FREITAS CALLEGARO	2.866.667	R\$ 2.866.667,00
MARILENE FREITAS CARREIRA	4.300.000	R\$ 4.300.000,00
JOSÉ ROBERTO ALVES FREITAS	4.300.000	R\$ 4.300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>25.800.000</b>	<b>R\$ 25.800.000,00</b>



BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A		
Nome, Qualificação e Domicílio	Número de Ações	Total da Subscrição R\$
TRANSPORTADORA TURÍSTICA BENFICA S.A	4.630.000	R\$ 4.630.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.630.000</b>	<b>R\$ 4.630.000,00</b>

## ESTRUTURA SOCIETÁRIA BENFICA CARGAS E LOGÍSTICA S.A



## 4. Composição do Passivo

Conforme art. 49 da LFRE, a composição do passivo das sociedades Transportadora Turística Benfica S.A. e Benfica Cargas e Logística S.A. condiciona ao Plano de Recuperação Judicial, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na lista de credores apresentada na inicial do processo, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art.7º, parágrafo 2º) ou por decisões judiciais futuras.

Para efeito de amortização do Plano de Recuperação Judicial, o passivo sujeito a recuperação judicial consolidado é de R\$ 81.599.375,03 (oitenta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e três centavos) sendo que o passivo da Transportadora Turística Benfica S.A. é de R\$ 76.970.823,95 (setenta e seis milhões, novecentos e setenta mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) e o passivo da Benfica Cargas e Logística S.A. é de R\$ 4.628.551,08 (quatro milhões,



seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos) dividido, em termos nominais e percentuais, conforme ilustrado pelo gráfico a seguir:



Classe	Valor em R\$	%
Classe I - Credores Trabalhistas	R\$ 46.053.450,71	56,44%
Classe III - Credores Quirografários	R\$ 32.318.813,78	39,61%
Classe IV - Credores ME e EPP	R\$ 3.227.110,54	3,95%
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 81.599.375,03</b>	<b>100,00%</b>

## 5. Proposta de Amortização

O Passivo Sujeito à recuperação judicial está com base na primeira relação de credores anexada na petição inicial e dividido nas seguintes classes conforme art. 41 da Lei 11.101/05:

Classe I - Créditos Trabalhistas: Créditos oriundos das relações de trabalho;

Classe III - Créditos Quirografários: Créditos decorrentes das operações sem garantias;



Classe IV - Créditos com ME/EPP: Crédito decorrentes das operações com microempresas e empresas de pequeno porte.

Abaixo detalhamos as formas proposta de pagamento aos credores, descritas no Plano de Recuperação Judicial da Transportadora Turística Benfica S.A. e da Benfica Cargas e Logística S.A., que estão representadas nas demonstrações financeiras e fluxo de caixa projetado.

#### Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, aplicando-se identidade de condições de pagamento para todos os credores que se enquadrem na definição legal do artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05, e que estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial.

**Prazo:** os credores trabalhistas serão pagos no prazo de 01 (um) ano, contados da decisão que homologar o presente Plano de recuperação judicial. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

*Art. 54. O Plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*Parágrafo 1º. O Plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*

*Parágrafo 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) nos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*

*II – aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do artigo. 45 desta Lei; e*

*III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.*



**Modo de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a homologação do Plano, ou em espécie mediante recibo.

**Créditos iguais ou inferiores a 10 (dez) salários-mínimos:** os pagamentos serão divididos em até 12 (doze) parcelas, sendo que da 1ª a 11ª será pago em cada mês o valor mínimo equivalente a 5% do crédito, totalizando 55% do crédito. O saldo de 45% do valor do crédito será pago em parcela única no 12º mês de pagamento.

**Créditos superiores a 10 (dez) salários-mínimos:** receberão 10 (dez) salários-mínimos divididos em até 12 (doze) parcelas, sendo que da 1ª a 11ª será pago em cada mês o valor mínimo equivalente a 5% do crédito de 10 (dez) salários-mínimos, totalizando 55% do crédito de 10 (dez) salários-mínimos, o saldo excedente de 45% do valor dos 10 (dez) salários-mínimos será pago em parcela única no 12º mês de pagamento. O saldo excedente dos 10 (dez) salários-mínimos serão pagos com 95% de deságio no ato da 12ª parcela.

### Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

Tais credores quirografários serão pagos da seguinte forma:

**Da divisão de pagamentos:** haverá, para esta classe, duas modalidades sucessivas de pagamentos que irão compor o crédito. A primeira modalidade quitará **10%** dos créditos sujeito à recuperação judicial, enquanto a segunda modalidade, que se iniciará a qualquer momento, conforme a reestruturação das recuperandas, pagará o restante do crédito, ou seja, **90%** do crédito sujeito à recuperação Judicial.

#### 1ª Modalidade: 10% do crédito sujeito à recuperação judicial

**Prazo:** os credores quirografários receberão a primeira modalidade de pagamento, ou seja, o equivalente a 10% do seu crédito, no prazo de 10 (dez) anos após período de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

**Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício;

**Carência:** os credores quirografários concederão o prazo de 01 (um) ano de carência;



**Forma de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada neste processo em até trinta dias após a homologação do Plano, ou em espécie mediante recibo.

**Atualização monetária:** incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 1% ao ano.

**Cash Sweep:** havendo excedente de caixa que ultrapasse as projeções apresentadas no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro já apresentado nos autos, a empresa irá reservar 50% desse excedente para rateio dos seus credores sujeitos a este Plano.

A cláusula *Cash Sweep* passará a ter validade com o início dos prazos de pagamento da classe de credores quirografários, cujos pagamentos serão realizados no final do exercício seguinte, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro.

O pagamento do *Cash Sweep* só será realizado após o cumprimento de todas as obrigações legais da sociedade, não sendo privilegiado a outros créditos, sejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial.

**Da compensação:** As recuperandas e/ou suas subsidiárias poderão pagar o saldo a quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas recuperandas e/ou suas subsidiárias de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser atualizado, alterando o valor das parcelas seguintes.

## 2ª Modalidade: 90% do saldo do crédito sujeito à recuperação judicial

O saldo do crédito (90% do valor do crédito) será pago com a emissão privada de debêntures, através da Escritura de Emissão que obedecerá aos seguintes moldes:

**Emissão:** A referida emissão será efetivada até o término do prazo elencado no artigo 61 da Lei 11.101/05, ou seja, 02 (dois) anos.

**Resgate:** o resgate da debênture ocorrerá em até 20 (vinte) anos após a sua emissão.

**Conversibilidade:** caso as debêntures não sejam resgatadas até seu vencimento, as mesmas, poderão ser convertidas em Ações Preferenciais.



**Da remuneração pelo investimento:** ao crédito será acrescida a taxa de 1% ao ano com atualização pela Taxa Referencial.

**Da remuneração pelo investimento atrelado ao lucro líquido:** além da taxa de 1% ao ano e a atualização pela taxa referencial, o credor terá direito a participação *pro rata* de 10% do lucro líquido da empresa, que será apurado ao final do exercício financeiro, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro, sendo regido pela legislação societária.

#### Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (ME-EPP), conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

Tais credores ME-EPP serão pagos da seguinte forma:

**Da divisão de pagamentos:** haverá, para esta classe, duas modalidades sucessivas de pagamentos que irão compor o crédito. A primeira modalidade quitará **10%** dos créditos sujeito à recuperação judicial, enquanto que a segunda modalidade, que se iniciará a qualquer momento, conforme a reestruturação da recuperanda, pagará o restante do crédito, ou seja, **90%** do crédito sujeito à recuperação Judicial.

##### 1ª Modalidade: 10% do crédito sujeito à recuperação judicial

**Prazo:** os credores quirografários receberão a primeira modalidade de pagamento, ou seja, o equivalente a 10% do seu crédito, no prazo de 10 (dez) anos após período de carência, em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

**Periodicidade:** os pagamentos serão feitos anualmente até o final do exercício;

**Carência:** os credores quirografários concederão o prazo de 01 (um) ano de carência;

**Forma de pagamento:** os pagamentos deverão ser efetivados através de depósito em conta corrente do próprio credor, a ser indicada neste processo em até trinta dias após a homologação do Plano, ou em espécie mediante recibo.

**Atualização monetária:** incidirá atualização monetária através da aplicação da TR e a taxa de 1% ao ano.





**Cash Sweep:** havendo excedente de caixa que ultrapasse as projeções apresentadas no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro já apresentado nos autos, a empresa irá reservar 50% desse excedente para rateio dos seus credores sujeitos a este Plano.

A cláusula *Cash Sweep* passará a ter validade com o início dos prazos de pagamento da classe de credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, cujos pagamentos serão realizados no final do exercício seguinte, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro.

O pagamento do *Cash Sweep* só será realizado após o cumprimento de todas as obrigações legais da sociedade, não sendo privilegiado a outros créditos, sejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial.

**Da compensação:** A recuperanda e/ou suas subsidiárias poderão pagar o saldo a quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela recuperanda e/ou suas subsidiárias de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

Após o pagamento nesta modalidade, o saldo deverá ser atualizado, alterando o valor das parcelas seguintes.

## 2ª Modalidade: 90% do saldo do crédito sujeito à recuperação judicial

O saldo do crédito (90% do valor do crédito) será pago com a emissão privada de debêntures, através da Escritura de Emissão que obedecerá aos seguintes moldes:

**Emissão:** A referida emissão será efetivada até o término do prazo elencado no artigo 61 da Lei 11.101/05, ou seja, 02 (dois) anos.

**Resgate:** o resgate da debênture ocorrerá em até 20 (vinte) anos após a sua emissão.

**Conversibilidade:** caso as debêntures não sejam resgatadas até seu vencimento, as mesmas, poderão ser convertidas em Ações Preferenciais.

**Da remuneração pelo investimento:** ao crédito será acrescida a taxa de 1% ao ano com atualização pela Taxa Referencial.

**Da remuneração pelo investimento atrelado ao lucro líquido:** além da taxa de 1% ao ano e a atualização pela taxa referencial, o credor terá direito a participação *pro rata* de 10% do lucro líquido da empresa,



que será apurado ao final do exercício financeiro, sendo necessário no mínimo um ano completo de exercício financeiro, sendo regido pela legislação societária.

## 6. Premissas Estabelecidas

---

### 6.1 Período de Elaboração

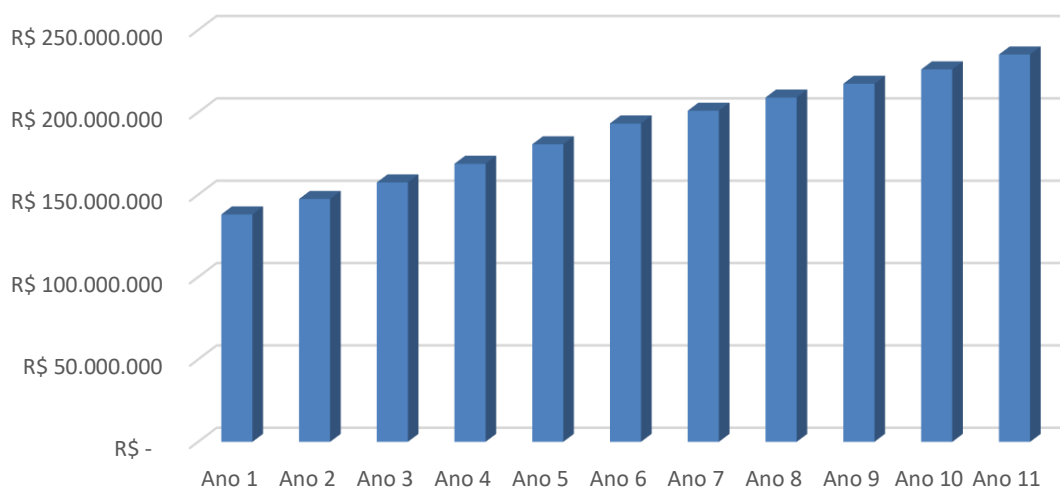
O presente Laudo foi elaborado contemplando um horizonte temporal de 11 (onze) anos, sendo o ano 1, correspondente aos primeiros 12 meses contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

### 6.2 Projeção de Faturamento

Visando a projeção de faturamento, utilizaram-se como critério, as perspectivas macroeconômicas e setoriais, tomando-se ainda como base os dados fornecidos pelas recuperandas tendo em vista a reestruturação proposta por seus administradores.



## Receita Bruta



### 6.3 Custo Operacional

Foram considerados como Custo Operacional o custo com pessoal de operação, tráfego e manutenção, custo com serviços de terceiros, custo de insumos como combustíveis, lubrificantes, pneus e peças, projetando-os com base nos dados históricos, acrescidos, periodicamente, da inflação projetada, baseada nos pronunciamentos do COPOM (Comitê de Política Monetária do Banco Central), ponderada com as adequações e reduções da estrutura de custos fixos projetadas pela empresa através de seus administradores..

### 6.4 Despesas Administrativas

As despesas administrativas foram projetadas considerando-se dados históricos, acrescidas, periodicamente, da inflação projetada, baseada nos pronunciamentos do COPOM (Comitê de Política Monetária do Banco Central), ponderada com as adequações e reduções da estrutura de custos fixos projetadas pela empresa através administradores. Inclui-se nesta rubrica despesas com pessoal, serviços de terceiros, materiais de expediente e outras despesas administrativas.



## 6.5 Necessidade de Capital de Giro (NKG)

A necessidade de capital de giro foi projetada a partir do ciclo financeiro atual da empresa e sua expectativa de variação ao longo dos anos. Também se projetou a manutenção da estrutura de capital atualmente utilizada para a cobertura dos investimentos, quando houver.

## 6.6 Investimentos em CAPEX

Os investimentos em ativos fixos foram dimensionados com o objetivo de suprir o crescimento projetado bem como a recomposição de imobilizado, quando necessário.

# 7. Demonstrações Financeiras Projetadas

---

Após a definição das premissas, acima elencadas, chega-se aos seguintes demonstrativos projetados:

- i) Demonstrativo de Resultado do Exercício Projetado;
- ii) Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado; e
- iii) Balanço Patrimonial Projetado.



## 7.1 Demonstrativo de Resultado do Exercício Projetado

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
<b>RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS</b>	R\$ 138.065.276	R\$ 147.453.715	R\$ 157.480.567	R\$ 168.819.168	R\$ 180.636.510	R\$ 193.281.066
DEDUCAO DA RECEITA BRUTA	R\$ (14.584.569)	R\$ (15.576.320)	R\$ (16.635.510)	R\$ (17.833.267)	R\$ (19.081.595)	R\$ (20.417.307)
IMPOSTOS	R\$ (14.584.569)	R\$ (15.576.320)	R\$ (16.635.510)	R\$ (17.833.267)	R\$ (19.081.595)	R\$ (20.417.307)
<b>RECEITA LÍQUIDA DE SERVIÇOS</b>	R\$ 123.480.706	R\$ 131.877.394	R\$ 140.845.057	R\$ 150.985.901	R\$ 161.554.914	R\$ 172.863.759
CUSTO OPERACIONAL	R\$ (107.013.578)	R\$ (111.829.189)	R\$ (116.861.502)	R\$ (122.120.270)	R\$ (127.615.682)	R\$ (133.358.388)
<b>RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	R\$ 16.467.129	R\$ 20.048.206	R\$ 23.983.555	R\$ 28.865.632	R\$ 33.939.233	R\$ 39.505.371
DESPESAS OPERACIONAIS						
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ (13.104.367)	R\$ (13.694.064)	R\$ (14.310.297)	R\$ (14.954.260)	R\$ (15.627.202)	R\$ (16.330.426)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	R\$ 3.362.762	R\$ 6.354.142	R\$ 9.673.259	R\$ 13.911.372	R\$ 18.312.031	R\$ 23.174.945
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (2.800.779)	R\$ (2.926.814)	R\$ (3.058.520)	R\$ (3.196.154)	R\$ (3.339.981)	R\$ (3.490.280)
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 39.977.655	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>RESULTADO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ E CSLL</b>	R\$ 40.539.637	R\$ 3.427.328	R\$ 6.614.738	R\$ 10.715.218	R\$ 14.972.050	R\$ 19.684.666
IRPJ e CSLL	R\$ (13.759.477)	R\$ (1.141.292)	R\$ (2.225.011)	R\$ (3.619.174)	R\$ (5.066.497)	R\$ (6.668.786)
IRPJ e CSLL Diferido	R\$ 13.625.725	R\$ 342.387	R\$ 667.503	R\$ 1.085.752	R\$ 1.519.949	R\$ 2.000.636
<b>RESULTADO LÍQUIDO</b>	R\$ 40.405.886	R\$ 2.628.424	R\$ 5.057.231	R\$ 8.181.796	R\$ 11.425.502	R\$ 15.016.515
	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	
<b>RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS</b>	R\$ 201.012.308	R\$ 209.052.800	R\$ 217.414.913	R\$ 226.111.509	R\$ 235.155.969	
DEDUCAO DA RECEITA BRUTA	R\$ (21.233.999)	R\$ (22.083.359)	R\$ (22.966.694)	R\$ (23.885.361)	R\$ (24.840.776)	
IMPOSTOS	R\$ (21.233.999)	R\$ (22.083.359)	R\$ (22.966.694)	R\$ (23.885.361)	R\$ (24.840.776)	
<b>RECEITA LÍQUIDA DE SERVIÇOS</b>	R\$ 179.778.309	R\$ 186.969.441	R\$ 194.448.219	R\$ 202.226.148	R\$ 210.315.194	
CUSTO OPERACIONAL	R\$ (139.359.515)	R\$ (145.630.693)	R\$ (152.184.074)	R\$ (159.032.358)	R\$ (166.188.814)	
<b>RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	R\$ 40.418.794	R\$ 41.338.748	R\$ 42.264.144	R\$ 43.193.790	R\$ 44.126.380	
DESPESAS OPERACIONAIS						
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ (17.065.295)	R\$ (17.833.233)	R\$ (18.635.729)	R\$ (19.474.336)	R\$ (20.350.681)	
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	R\$ 23.353.499	R\$ 23.505.515	R\$ 23.628.416	R\$ 23.719.453	R\$ 23.775.698	
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (3.647.342)	R\$ (3.811.473)	R\$ (3.982.989)	R\$ (4.162.223)	R\$ (4.349.524)	
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
<b>RESULTADO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ E CSLL</b>	R\$ 19.706.157	R\$ 19.694.042	R\$ 19.645.427	R\$ 19.557.230	R\$ 19.426.175	
IRPJ e CSLL	R\$ (6.676.093)	R\$ (6.671.974)	R\$ (6.655.445)	R\$ (6.625.458)	R\$ (6.580.899)	
IRPJ e CSLL Diferido	R\$ 2.002.828	R\$ 2.001.592	R\$ 1.996.634	R\$ 1.987.637	R\$ 1.974.270	
<b>RESULTADO LÍQUIDO</b>	R\$ 15.032.891	R\$ 15.023.660	R\$ 14.986.615	R\$ 14.919.409	R\$ 14.819.545	

## 7.2 Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
<b>LUCRO LÍQUIDO</b>	R\$ 40.405.886	R\$ 2.628.424	R\$ 5.057.231	R\$ 8.181.796	R\$ 11.425.502	R\$ 15.016.515
DEPRECIÇÃO	R\$ 2.446.192	R\$ 2.846.192	R\$ 3.246.192	R\$ 3.646.192	R\$ 3.230.876	R\$ 2.500.000
AMORTIZAÇÃO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 2.800.779	R\$ 2.926.814	R\$ 3.058.520	R\$ 3.196.154	R\$ 3.339.981	R\$ 3.490.280
RECEITA FINANCEIRA / DESÁGIO	R\$ (39.977.655)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>LUCRO AJUSTADO</b>	R\$ 5.675.202	R\$ 8.401.430	R\$ 11.361.943	R\$ 15.024.142	R\$ 17.996.359	R\$ 21.006.795
<b>CAIXA OPERACIONAL</b>	R\$ 20.827.207	R\$ 12.721.241	R\$ 15.764.654	R\$ 19.675.423	R\$ 18.916.458	R\$ 22.021.475
CLIENTES	R\$ 1.989.923	R\$ (391.185)	R\$ (417.786)	R\$ (472.442)	R\$ (492.389)	R\$ (526.856)
ESTOQUE	R\$ (40.061)	R\$ (200.650)	R\$ (209.680)	R\$ (219.115)	R\$ (228.976)	R\$ (239.279)
OUTROS CRÉDITOS E VALORES	R\$ 5.235.993	R\$ 3.731.424	R\$ 3.731.424	R\$ 3.109.520	R\$ -	R\$ -
FORNECEDORES	R\$ 5.605.504	R\$ 252.248	R\$ 263.599	R\$ 960.833	R\$ 318.698	R\$ 333.040
OBRIGAÇÕES FISCAIS	R\$ 777.524	R\$ 747.798	R\$ 846.869	R\$ 1.075.727	R\$ 1.117.153	R\$ 1.232.912
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$ 1.583.122	R\$ 180.177	R\$ 188.285	R\$ 196.758	R\$ 205.612	R\$ 214.864
OUTRAS OBRIGAÇÕES	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>CAIXA DE FINANCIAMENTO</b>	R\$ (20.703.551)	R\$ (15.582.261)	R\$ (16.215.310)	R\$ (16.373.345)	R\$ (14.375.395)	R\$ (15.157.922)
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS EXTRACONCL	R\$ (2.000.000)	R\$ (2.000.000)	R\$ (2.000.000)	R\$ (2.000.000)	R\$ (2.000.000)	R\$ (2.000.000)
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (2.800.779)	R\$ (2.926.814)	R\$ (3.058.520)	R\$ (3.196.154)	R\$ (3.339.981)	R\$ (3.490.280)
APROPRIAÇÃO DE TÍTULOS DESCONTADOS	R\$ (3.279.172)	R\$ (3.279.172)	R\$ (3.279.172)	R\$ (2.732.643)		
TRIBUTOS PARCELADOS	R\$ (6.903.264)	R\$ (7.372.686)	R\$ (7.874.028)	R\$ (8.440.958)	R\$ (9.031.825)	R\$ (9.664.053)
CREDORES TRABALHISTAS	R\$ (6.075.796)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 323.188	R\$ (3.264)	R\$ (3.264)	R\$ (3.264)	R\$ (3.263)	R\$ (3.263)
CREDORES ME/EPP	R\$ 32.271	R\$ (326)	R\$ (326)	R\$ (326)	R\$ (326)	R\$ (326)
<b>CAIXA DE INVESTIMENTOS</b>	R\$ (4.000.000)	R\$ 2.000.000	R\$ 2.000.000	R\$ (4.000.000)	R\$ (4.000.000)	R\$ (5.000.000)
INVESTIMENTO EM CAPEX E OUTROS	R\$ (4.000.000)	R\$ (4.000.000)	R\$ (4.000.000)	R\$ (4.000.000)	R\$ (4.000.000)	R\$ (5.000.000)
ALIENAÇÃO DE ATIVOS/OUTRA ENTRADAS		R\$ 6.000.000	R\$ 6.000.000			
<b>CAIXA DO PERÍODO</b>	R\$ (3.876.344)	R\$ (861.021)	R\$ 1.549.344	R\$ (697.922)	R\$ 541.063	R\$ 1.863.553

	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11
<b>LUCRO LÍQUIDO</b>	R\$ 15.032.891	R\$ 15.023.660	R\$ 14.986.615	R\$ 14.919.409	R\$ 14.819.545
DEPRECIÇÃO	R\$ 3.000.000	R\$ 3.600.000	R\$ 4.200.000	R\$ 4.800.000	R\$ 5.400.000
AMORTIZAÇÃO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 3.647.342	R\$ 3.811.473	R\$ 3.982.989	R\$ 4.162.223	R\$ 4.349.524
RECEITA FINANCEIRA / DESÁGIO	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>LUCRO AJUSTADO</b>	R\$ 21.680.234	R\$ 22.435.133	R\$ 23.169.604	R\$ 23.881.633	R\$ 24.569.069
<b>CAIXA OPERACIONAL</b>	R\$ 20.971.660	R\$ 22.469.839	R\$ 23.198.636	R\$ 23.904.445	R\$ 24.585.081
CLIENTES	R\$ (322.135)	R\$ (335.021)	R\$ (348.421)	R\$ (362.358)	R\$ (376.853)
ESTOQUE	R\$ (250.047)	R\$ (261.299)	R\$ (273.058)	R\$ (285.345)	R\$ (298.186)
OUTROS CRÉDITOS E VALORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
FORNECEDORES	R\$ (434.098)	R\$ 328.492	R\$ 343.274	R\$ 358.722	R\$ 374.864
OBRIGAÇÕES FISCAIS	R\$ 73.173	R\$ 67.897	R\$ 62.041	R\$ 55.565	R\$ 48.427
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	R\$ 224.533	R\$ 234.637	R\$ 245.196	R\$ 256.230	R\$ 267.760
OUTRAS OBRIGAÇÕES	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>CAIXA DE FINANCIAMENTO</b>	R\$ (15.701.546)	R\$ (16.267.701)	R\$ (16.857.322)	R\$ (17.471.386)	R\$ (16.110.909)
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS EXTRACONCU	R\$ (2.000.000)	R\$ (2.000.000)	R\$ (2.000.000)	R\$ (2.000.000)	
DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (3.647.342)	R\$ (3.811.473)	R\$ (3.982.989)	R\$ (4.162.223)	R\$ (4.349.524)
APROPRIAÇÃO DE TÍTULOS DESCONTADOS					
TRIBUTOS PARCELADOS	R\$ (10.050.615)	R\$ (10.452.640)	R\$ (10.870.746)	R\$ (11.305.575)	R\$ (11.757.798)
CREDORES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ (3.263)	R\$ (3.262)	R\$ (3.262)	R\$ (3.262)	R\$ (3.261)
CREDORES ME/EPP	R\$ (326)	R\$ (326)	R\$ (326)	R\$ (326)	R\$ (326)
<b>CAIXA DE INVESTIMENTOS</b>	R\$ (5.000.000)	R\$ (6.000.000)	R\$ (6.000.000)	R\$ (6.000.000)	R\$ (6.000.000)
INVESTIMENTO EM CAPEX E OUTROS	R\$ (5.000.000)	R\$ (6.000.000)	R\$ (6.000.000)	R\$ (6.000.000)	R\$ (6.000.000)
ALIENAÇÃO DE ATIVOS/OUTRA ENTRADAS					
<b>CAIXA DO PERÍODO</b>	R\$ 270.114	R\$ 202.139	R\$ 341.314	R\$ 433.059	R\$ 2.474.172



## 7.3 Balanço Patrimonial Projetado

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
<b>ATIVO</b>	<b>R\$ 96.611.546</b>	<b>R\$ 87.764.745</b>	<b>R\$ 80.963.939</b>	<b>R\$ 78.201.862</b>	<b>R\$ 80.233.414</b>	<b>R\$ 85.363.103</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 78.586.607</b>	<b>R\$ 74.585.998</b>	<b>R\$ 73.031.383</b>	<b>R\$ 69.915.499</b>	<b>R\$ 71.177.926</b>	<b>R\$ 73.807.615</b>
DISPONIVEL	R\$ 1.106.118	R\$ 245.097	R\$ 1.794.441	R\$ 1.096.520	R\$ 1.637.582	R\$ 3.501.135
CLIENTES	R\$ 5.752.720	R\$ 6.143.905	R\$ 6.561.690	R\$ 7.034.132	R\$ 7.526.521	R\$ 8.053.378
OUTROS CREDITOS	R\$ 67.268.870	R\$ 63.537.446	R\$ 59.806.022	R\$ 56.696.503	R\$ 56.696.503	R\$ 56.696.503
ESTOQUE	R\$ 4.458.899	R\$ 4.659.550	R\$ 4.869.229	R\$ 5.088.345	R\$ 5.317.320	R\$ 5.556.599
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 18.024.940</b>	<b>R\$ 13.178.748</b>	<b>R\$ 7.932.556</b>	<b>R\$ 8.286.364</b>	<b>R\$ 9.055.487</b>	<b>R\$ 11.555.487</b>
ATIVO REALA LONGO PRAZO	R\$ 6.573.207	R\$ 6.573.207	R\$ 6.573.207	R\$ 6.573.207	R\$ 6.573.207	R\$ 6.573.207
INVESTIMENTOS	R\$ 29.944	R\$ 29.944	R\$ 29.944	R\$ 29.944	R\$ 29.944	R\$ 29.944
IMOBILIZADO	R\$ 68.693.780	R\$ 66.693.780	R\$ 64.693.780	R\$ 68.693.780	R\$ 72.693.780	R\$ 77.693.780
(-) DEPRECIACAO ACUMULADO	R\$ (57.724.328)	R\$ (60.570.520)	R\$ (63.816.712)	R\$ (67.462.904)	R\$ (70.693.780)	R\$ (73.193.780)
INTANGIVEL	R\$ 452.337	R\$ 452.337	R\$ 452.337	R\$ 452.337	R\$ 452.337	R\$ 452.337
<b>PASSIVO</b>	<b>R\$ 96.611.546</b>	<b>R\$ 87.764.745</b>	<b>R\$ 80.963.939</b>	<b>R\$ 78.201.862</b>	<b>R\$ 80.233.414</b>	<b>R\$ 85.363.103</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 30.618.063</b>	<b>R\$ 31.198.286</b>	<b>R\$ 31.897.039</b>	<b>R\$ 33.530.357</b>	<b>R\$ 34.571.821</b>	<b>R\$ 35.752.637</b>
FORNECEDORES	R\$ 5.605.504	R\$ 5.857.752	R\$ 6.121.351	R\$ 7.082.184	R\$ 7.400.882	R\$ 7.733.922
PASSIVO CIRCULANTE EXTRACONCURSAL	R\$ 25.012.559	R\$ 25.340.534	R\$ 25.775.688	R\$ 26.448.173	R\$ 27.170.939	R\$ 28.018.715
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 184.180.885</b>	<b>R\$ 172.125.437</b>	<b>R\$ 159.568.647</b>	<b>R\$ 146.991.456</b>	<b>R\$ 136.556.042</b>	<b>R\$ 125.488.400</b>
CREDORES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 32.642.002	R\$ 32.638.738	R\$ 32.635.474	R\$ 32.632.210	R\$ 32.628.947	R\$ 32.625.684
CREDORES ME/EPP	R\$ 3.259.382	R\$ 3.259.056	R\$ 3.258.730	R\$ 3.258.404	R\$ 3.258.078	R\$ 3.257.752
OUTROS DÉBITOS	R\$ 47.193.452	R\$ 42.514.280	R\$ 37.835.108	R\$ 33.702.465	R\$ 32.302.465	R\$ 30.902.465
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E FISCAIS A LP	R\$ 101.086.049	R\$ 93.713.364	R\$ 85.839.335	R\$ 77.398.377	R\$ 68.366.551	R\$ 58.702.498
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>R\$ (118.187.402)</b>	<b>R\$ (115.558.978)</b>	<b>R\$ (110.501.747)</b>	<b>R\$ (102.319.951)</b>	<b>R\$ (90.894.449)</b>	<b>R\$ (75.877.934)</b>
CAPITAL	R\$ 25.800.000	R\$ 25.800.000	R\$ 25.800.000	R\$ 25.800.000	R\$ 25.800.000	R\$ 25.800.000
LUCROS E PREJUIZOS	R\$ (80.011.129)	R\$ (77.382.704)	R\$ (72.325.474)	R\$ (64.143.678)	R\$ (52.718.175)	R\$ (37.701.660)
AJUSTE DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$ (63.976.273)	R\$ (63.976.273)	R\$ (63.976.273)	R\$ (63.976.273)	R\$ (63.976.273)	R\$ (63.976.273)

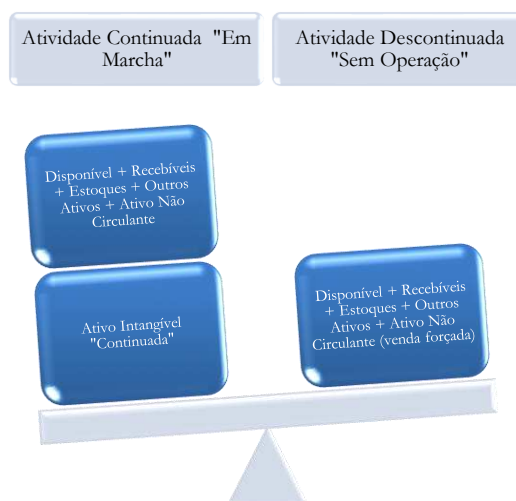
	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11
<b>ATIVO</b>	<b>R\$ 88.205.398</b>	<b>R\$ 91.403.857</b>	<b>R\$ 94.166.650</b>	<b>R\$ 96.447.412</b>	<b>R\$ 100.196.623</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 74.649.911</b>	<b>R\$ 75.448.369</b>	<b>R\$ 76.411.162</b>	<b>R\$ 77.491.925</b>	<b>R\$ 80.641.135</b>
DISPONIVEL	R\$ 3.771.249	R\$ 3.973.388	R\$ 4.314.702	R\$ 4.747.761	R\$ 7.221.933
CLIENTES	R\$ 8.375.513	R\$ 8.710.533	R\$ 9.058.955	R\$ 9.421.313	R\$ 9.798.165
OUTROS CREDITOS	R\$ 56.696.503	R\$ 56.696.503	R\$ 56.696.503	R\$ 56.696.503	R\$ 56.696.503
ESTOQUE	R\$ 5.806.646	R\$ 6.067.946	R\$ 6.341.003	R\$ 6.626.348	R\$ 6.924.534
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 13.555.487</b>	<b>R\$ 15.955.487</b>	<b>R\$ 17.755.487</b>	<b>R\$ 18.955.487</b>	<b>R\$ 19.555.487</b>
ATIVO REALA LONGO PRAZO	R\$ 6.573.207	R\$ 6.573.207	R\$ 6.573.207	R\$ 6.573.207	R\$ 6.573.207
INVESTIMENTOS	R\$ 29.944	R\$ 29.944	R\$ 29.944	R\$ 29.944	R\$ 29.944
IMOBILIZADO	R\$ 82.693.780	R\$ 88.693.780	R\$ 94.693.780	R\$ 100.693.780	R\$ 106.693.780
(-) DEPRECIACAO ACUMULADO	R\$ (76.193.780)	R\$ (79.793.780)	R\$ (83.993.780)	R\$ (88.793.780)	R\$ (94.193.780)
INTANGIVEL	R\$ 452.337	R\$ 452.337	R\$ 452.337	R\$ 452.337	R\$ 452.337
<b>PASSIVO</b>	<b>R\$ 88.205.398</b>	<b>R\$ 91.403.857</b>	<b>R\$ 94.166.650</b>	<b>R\$ 96.447.412</b>	<b>R\$ 100.196.623</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 35.016.245</b>	<b>R\$ 35.047.271</b>	<b>R\$ 35.097.782</b>	<b>R\$ 35.168.298</b>	<b>R\$ 35.859.349</b>
FORNECEDORES	R\$ 7.299.824	R\$ 7.628.317	R\$ 7.971.591	R\$ 8.330.312	R\$ 8.705.176
PASSIVO CIRCULANTE EXTRACONCURSAL	R\$ 27.716.420	R\$ 27.418.954	R\$ 27.126.191	R\$ 26.837.986	R\$ 27.154.172
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 114.034.196</b>	<b>R\$ 102.177.968</b>	<b>R\$ 89.903.635</b>	<b>R\$ 77.194.472</b>	<b>R\$ 65.433.086</b>
CREDORES TRABALHISTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 32.622.422	R\$ 32.619.159	R\$ 32.615.897	R\$ 32.612.636	R\$ 32.609.375
CREDORES ME/EPP	R\$ 3.257.427	R\$ 3.257.101	R\$ 3.256.775	R\$ 3.256.449	R\$ 3.256.124
OUTROS DÉBITOS	R\$ 29.502.465	R\$ 28.102.465	R\$ 26.702.465	R\$ 25.302.465	R\$ 25.302.465
OBRIGAÇÕES SOCIAIS E FISCAIS A LP	R\$ 48.651.883	R\$ 38.199.243	R\$ 27.328.497	R\$ 16.022.922	R\$ 4.265.123
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>R\$ (60.845.042)</b>	<b>R\$ (45.821.382)</b>	<b>R\$ (30.834.767)</b>	<b>R\$ (15.915.358)</b>	<b>R\$ (1.095.813)</b>
CAPITAL	R\$ 25.800.000	R\$ 25.800.000	R\$ 25.800.000	R\$ 25.800.000	R\$ 25.800.000
LUCROS E PREJUIZOS	R\$ (22.668.769)	R\$ (7.645.109)	R\$ 7.341.507	R\$ 22.260.916	R\$ 37.080.461
AJUSTE DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$ (63.976.273)	R\$ (63.976.273)	R\$ (63.976.273)	R\$ (63.976.273)	R\$ (63.976.273)



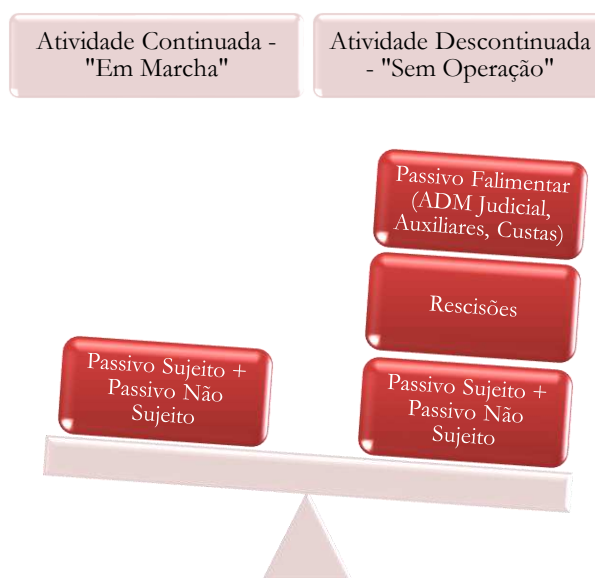
## 8. Teste de Razoabilidade do Plano

Os credores necessitam do maior número de informações possíveis para o processo de tomada de decisão quanto da aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial. Uma informação fundamental é o que aconteceria com seus direitos em caso de uma possível falência.

### Ativo



### Passivo





A seguir, apresenta-se uma simulação da realização dos ativos e satisfação dos credores conforme determinam os Artigos nº 83 e nº 84 da Lei 11.101/05.

Simulação Pagamentos Credores - Liquidação dos Ativos			
Contas	Passivo	Saldo do Ativo Estimado	Status
Ativo Atividade Descontinuada "Sem Operação"	-	44.869.195	-
Despesas Relacionadas a ADM Massa (ADM Judicial, Auxiliares, Custas)	6.372.144	38.497.051	Coberto
Rescisões Trabalhistas (Estimadas)	10.280.093	28.216.958	Coberto
Outros Credores Não Sujeitos	20.758.452	7.458.506	Coberto
Operacionais (Pós RJ)	9.609.436	(2.150.930)	Coberto Parcialmente
Trabalhista Sujeito a Recuperação (Limite 150 SM)	22.868.512	(25.019.442)	Descoberto
Tributos Decorrentes Últimas Operações	5.353.064	(30.372.506)	Descoberto
Garantia Real	-	(30.372.506)	Descoberto
Tributários	107.989.313	(138.361.819)	Descoberto
ME/EPP	3.227.111	(141.588.930)	Descoberto
Quirografários	32.318.814	(173.907.743)	Descoberto

Observa-se claramente que a falência não é a melhor opção aos credores, visto que restaria uma vasta quantidade de credores que não seriam cobertos pela alienação de ativos, portanto indiscutivelmente a melhor alternativa aos credores é o recebimento de seus créditos com a empresa em marcha, ou seja, o recebimento de seus créditos através da geração de caixa proporcionada pela plena atividade operacional da empresa.

## 9. Disposições Finais e Conclusão

1. Ressalva-se que, não conduzimos verificação independente de quaisquer ativos ou passivos da empresa objeto deste laudo, consideramos como completas, exatas e verdadeiras as informações obtidas de sua administração;
2. As estimativas e projeções realizadas neste laudo envolvem elementos de julgamento e análises subjetivos, que podem ou não se concretizarem;



3. As premissas utilizadas para as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização propostas são compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade;
4. A possibilidade de continuação das atividades operacionais da empresa proporcionará geração de recursos compatível com as previsões de amortizações propostas, possibilitando assim reestruturação do passivo da empresa, atendendo o dispositivo no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira;
5. O índice oferecido para atualização monetária do endividamento sujeito à recuperação é compatível entre a manutenção dos valores dos créditos no tempo e a capacidade de pagamento das obrigações das sociedades perante a Recuperação Judicial;
6. Devido aos montantes de caixa líquido estimados podemos afirmar a real necessidade de reescalonamento do passivo como um todo.
7. Respeitados os limites de geração de caixa estimados, é perceptível a necessidade do período de carência para início das amortizações dos créditos propostos. Este período servirá fundamentalmente para recomposição do capital de giro próprio e conseqüente redução do custo financeiro da operação.

Desta forma, após a tabulação e análise das informações para elaboração deste laudo, bem como dos meios de recuperação utilizados e, observando o atendimento de todas as expectativas estabelecidas, verifica-se ser viável o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

São Caetano do Sul/SP, outubro de 2021.

Mirar Contabilidade SS



Porto Alegre, 06 de outubro de 2021

Prezados Senhores,

Em atendimento a vossa solicitação, apresentamos o resumo das avaliações desenvolvidas pela Transportadora Turística Benfica S.A e Benfica Cargas e Logística S.A., que teve como objetivo a determinação do justo valor de mercado dos ativos na data base 06 de outubro de 2021.

### **1 – OBJETIVO**

Em 07 de julho de 2021, a Transportadora Turística Benfica S.A e Benfica Cargas e Logística S.A ajuizaram pedido de Recuperação Judicial nos termos da Lei num. 11.101/2005, que disciplinou a recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência. O diferimento desse pedido foi dado pelo juízo da 2ª Vara Empresarial Regional e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ de São Paulo, cuja titularidade pertence à Dra. Andréa Galhardo Palma, estando o processo tombado sob o n.º 1000648-27.2021.8.26.0260 em 05/08/2021.

Desta forma, o objetivo do presente laudo vem atender o artigo 53, inciso 3º da lei 11.101/05 e conseqüentemente determinar o valor de mercado de mercado de Bens (Imóveis e Veículos), pertencentes as empresas Transportadora Turística Benfica S.A e Benfica Cargas e Logística S.A., segundo relações, denominações e descrição a seguir.

### **2 – DATA BASE DA AVALIAÇÃO**

A data base para avaliação dos bens do Ativo foi definida em 06/10/2021

### **3 – METODOLOGIA**

A avaliação dos bens desta conta integrante do Ativo das empresas Transportadora Turística Benfica S.A e Benfica Cargas e Logística S.A. está composta basicamente, por bens imóveis e veículos, ativos relativos ao funcionamento da operação da empresa, que tem como atividade principal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Abaixo o quadro resumo das avaliações.

**4 - QUADRO RESUMO DAS AVALIAÇÕES**

Matrícula	Histórico	valor contabil	valor de mercado	endereço
42298/41825	TERRENO SCSUL	R\$ 1.500.320,62	R\$ 13.000.000,00	lote 18, 19 e 20 quadra 13
33427	TERRENO PELOTAS	R\$ 140.000,00	R\$ 2.500.000,00	Avenida Duque de Caxias. 1299
20662/39398	TERRENO 3 LAGOAS	R\$ 130.000,00	R\$ 150.000,00	Rua Jorge Elias Seba lote 14 e lote 15
6102	CASA SCSUL	R\$ 852.503,30	R\$ 1.200.000,00	Alameda Araguaia, 393
6630	Terreno PF	R\$ 420.000,00	R\$ 800.000,00	Via de Acesso Um Theofilo
9641	Casa PF	R\$ 120.000,00	R\$ 150.000,00	rua Luiz Souza de Lima s/n
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 3.162.823,92</b>	<b>R\$ 17.800.000,00</b>	

FROTA	Benfica Cargas e Logística S.A.	Transportadora Turística Benfica S.A.	Total Geral
Urbano	R\$ -	R\$ 5.660.000,00	R\$ 5.660.000,00
Automóvel	R\$ -	R\$ 1.172.141,00	R\$ 1.172.141,00
Base móvel	R\$ -	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
Caminhão	R\$ 220.144,00	R\$ 17.358.359,00	R\$ 17.578.503,00
Caminhonete	R\$ 54.831,00	R\$ 390.925,00	R\$ 445.756,00
Micro	R\$ -	R\$ 1.535.000,00	R\$ 1.535.000,00
Reboque	R\$ -	R\$ 790.000,00	R\$ 790.000,00
Retroescavadeira - GRUA	R\$ -	R\$ 638.000,00	R\$ 638.000,00
Rodoviário	R\$ -	R\$ 10.300.000,00	R\$ 10.300.000,00
Rural	R\$ -	R\$ 2.020.000,00	R\$ 2.020.000,00
Van	R\$ -	R\$ 64.946,00	R\$ 64.946,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 274.975,00</b>	<b>R\$ 39.959.371,00</b>	<b>R\$ 40.234.346,00</b>

**4 – CONCLUSÕES**

Conclui-se que através da avaliação de ativos pelo método de Valor de Mercado, percebeu-se uma soma de R\$ 17.800.000,00 em imóveis, somado ao total de R\$ 40.234.346,00 de Veículos.

Após tal identificação se fez necessário o cálculo da soma total de ativos das empresas Transportadora Turística Benfica S.A e Benfica Cargas e Logística S.A., onde apresentou-se o montante total de R\$ 57.759.371,00.

RAUL DUQUE DOS SANTOS

CAIO FONTANA CORREA

CPF 254.846.498-97

CPF 282.511.858-31

Diretor Administrativo e Financeiro

Diretor de Operações